



PROCESSO N° TST-RR-705-46.2011.5.05.0002

A C Ó R D Ã O

(4.ª Turma)

GMMAC/r3/fgf1/g/ri

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS APOSENTADORIA PELO INSS. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO PARA A PATROCINADORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC N.º 109/2001.

Discute-se, "in casu", se o empregado aposentado pelo INSS tem direito a perceber complementação de aposentadoria, mesmo mantendo o vínculo de emprego com a Petrobras. O Autor foi aposentado pelo INSS em 20/5/2009, ocasião em que teria implementado os requisitos estabelecidos no Regulamento da PETROS para a obtenção da complementação de aposentadoria. A discussão atrai a aplicação da legislação previdenciária, tendo em vista que, quando da implementação dos requisitos para obtenção do benefício pelo Autor, já estava em vigor a LC n.º 109/2001, a qual, em seu art. 17, parágrafo único, determina, em síntese, que as alterações regulamentares aplicam-se a todos os participantes, sendo garantida ao participante a aplicação dos regulamentos vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. (Grifei.) O teor da referida lei complementar deriva das modificações perpetradas no art. 202 da Constituição Federal, introduzidas pela EC n.º 20/1998, que previu, entre outras coisas, a não integração dos regulamentos previdenciários aos contratos de trabalho, previsão esta que foi repetida pelo art. 68 da referida lei complementar. Revendo posicionamento anterior, portanto, entendo que não se aplicam ao caso concreto as previsões



PROCESSO N° TST-RR-705-46.2011.5.05.0002

das Súmulas n.ºs 51, I, e 28, do TST,
razão pela qual não conheço do Apelo.
Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-705-46.2011.5.05.0002**, em que é Recorrente **CARLOS AUGUSTO LORDELO ALMEIDA** e são Recorridas **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, a fls. 1.205-e/1.214-e, complementada a fls. 1.243-e/1.248-e, que deu provimento parcial aos Recursos Ordinários das Reclamadas e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, a fls. 1.253-e/1.299-e, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

Admitido o Apelo (a fls. 1.305-e/1.306-e), foram apresentadas contrarrazões, a fls. 1.309-e/1.333-e.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

CONHECIMENTO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS APOSENTADORIA PELO INSS - EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO PARA A PATROCINADORA

A Turma Regional deu provimento aos Apelos das Reclamadas, pelos seguintes fundamentos:

Firmado por assinatura eletrônica em 24/04/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-705-46.2011.5.05.0002

“O reclamante, na sua exordial, sustenta que foi admitido nos quadros da segunda acionada em 20/01/1986, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 20/05/2009.

Esclareceu, contudo, que continua trabalhando para a Reclamada até a presente data.

Obtemperou, ainda, que o art. 23 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petrobras, em seu art. 23, disciplinou que ‘A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor-beneficiário, desde que tenha completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INPS (...)’

Registrhou, em consequência, que tendo completado a idade mínima exigida pelo regulamento empresarial, bem ainda se aposentado por tempo de serviço, tem direito à complementação de aposentadoria, calculada nos moldes do art. 24 do regulamento acima referenciado.

Assinalou, também, o autor, que ao habilitar a sua pretensão junto à PETROS, foi informado que o benefício somente seria concedido após o seu desligamento definitivo dos quadros da segunda acionada.

Asseverou, todavia, que a aludida exigência contrariaria o Regulamento vigente na data de sua admissão, cuja adesão se trouou um ato perfeito, já consumado.

As acionadas contestaram o feito, advogando que a pretensão obreira afronta a própria essência do regime fechado da previdência complementar, cujo objetivo é a preservação do equilíbrio financeiro atuarial do plano de benefícios.

Salientaram que quando o demandante aderiu ao plano, tinha plena consciência que o recebimento da complementação de aposentadoria nele previsto tinha como requisito o seu desligamento do emprego.

Positivaram, não fora isso, as demandadas, que não pode o participante ser beneficiado com três fontes de renda diferentes (Petrobras, Petros e INSS), porque o benefício suplementar visa garantir justamente o padrão remuneratório do aposentado e não um ganho superior àquele do período em que estava em atividade.

Aduziram, também, as recorrentes, que quando a Lei 8.213/91 passou a autorizar a concessão de aposentadoria pelo INSS sem a exigência do desligamento da empresa, a diretoria executiva da primeira acionada editou a Resolução n. 39-A, esclarecendo, no seu item I, que ‘Nos casos de mantenedores-beneficiários que, sem rescisão do vínculo empregatício com a patrocinadora, aposentaram-se ou vierem a aposentar-se pelo INSS, serão observados os seguintes procedimentos: 1.1 Considerar-se-á como data de início da suplementação a data do desligamento do empregado pela patrocinadora’

Nessa ordem de idéias, afirmaram as recorrentes que ‘a Lei Complementar n.º 108 de 2001, em seu art. 3.º, inciso I, dispõe que o



PROCESSO N° TST-RR-705-46.2011.5.05.0002

benefício da complementação de aposentadoria somente será exigível com a extinção do vínculo empregatício havido entre o beneficiário e a Patrocinadora' (fl. 196).

A pretensão das reclamadas merece prosperar.

O reclamante postula, com efeito, o pagamento da suplementação de aposentadoria a partir da obtenção da aposentadoria junto ao INSS, antes do término da relação empregatícia com a segunda ré.

O art. 23 do Regulamento, é verdade, não exige como requisito para a concessão da suplementação a extinção do vínculo de emprego, bastando apenas a aposentadoria pelo INSS, a fls. 171.

No entanto, isso ocorreu porque à época do seu advento, estava em vigor a Lei n.º 5.890 que, ao introduzir mudanças na legislação previdenciária, dispôs, no seu art. 10, § 3.º, inciso I, que a aposentadoria por tempo de serviço será devida 'a partir da data do desligamento do empregado ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 dias após o desligamento'.

Na vigência desta lei, foi alterada a redação do art. 453 da CLT, por intermédio da Lei n.º 6.204/75, que acresceu à sua parte final a cláusula 'ou se aposentado espontaneamente', objetivando excluir do tempo de serviço do empregado o período anterior à aposentadoria.

A partir de então, a doutrina passou a entender que a aposentadoria era causa de dissolução do vínculo empregatício. O desligamento passou, portanto, a ser condição 'sine qua non' para que o empregado tivesse direito à aposentadoria.

Adveio, então, a Lei n.º 6.887/80 que, ao dar nova redação ao artigo 5.º da Lei n.º 3.807/60, possibilitou ao empregado que estivesse aposentado por tempo de serviço, ou por idade, voltar ou continuar nas suas funções, eliminando, assim, a exigência do prévio desligamento do emprego para a concessão do benefício.

Essa nova orientação, contudo, não teve vida longa, porque a Lei n.º 6.950/81 restabeleceu a exigência do desligamento para que se tornasse devida a aposentadoria previdenciária.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.213/91, que estabeleceu, no seu art. 49, inciso I, alínea 'b', que a aposentadoria por idade será devida: 'da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a'.

Pode-se dizer, em resumo, que até o advento da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria, exceto por invalidez, extinguia o vínculo empregatício.

Assim, para o empregado permanecer no emprego era necessário, imprescindível mesmo, a extinção formal do contrato de trabalho com nova readmissão.

Sendo assim, era desnecessário, à época da contratação do autor, que constasse do regulamento tal exigência, porque as próprias leis previdenciárias já exigiam a extinção do vínculo de emprego para a concessão da aposentadoria.



PROCESSO N° TST-RR-705-46.2011.5.05.0002

Além disso, o escopo da suplementação da aposentadoria é possibilitar que o beneficiário continue com o mesmo padrão salarial que teria se na ativa estivesse, de sorte que o deferimento do benefício enquanto o contrato de trabalho permanece íntegro desvirtua tal finalidade.

Essa assertiva tanto é veraz que a Lei Complementar de n.º108/2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar estabelece, no seu art. 3.º, inciso I, como condição para a concessão do benefício, a carência mínima e a cessação do vínculo com o patrocinador.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte, conforme abaixo se lê:

‘SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO N.º39-A DA PETROS. NATUREZA INTERPRETATIVA. O benefício suplementação de aposentadoria pago pela entidade fechada de previdência complementar tem como objetivo manter o padrão salarial do aposentado. Se o contrato de trabalho continua em vigor, após a aposentadoria do empregado, o pagamento de suplementação dos proventos do INSS desvirtua a finalidade do benefício instituído pelo empregador. A Resolução n.º39-A editada pela PETROS tem natureza interpretativa e não altera os dispositivos do RBP de 1985’, RECURSO ORDINÁRIO N.º 0000347-26.2010.5.05.0161 RecOrd, Relator Desembargador Valtércio de Oliveira

Assim, considerando que o contrato de trabalho do autor continua ainda em vigor, não tem direito o Reclamante, realmente, à complementação de aposentadoria pleiteada, até que haja extinção do vínculo de emprego com a Petrobras.

Nesse contexto, em relação à fórmula de cálculo do benefício, falta interesse de agir do Reclamante, porquanto apenas a partir da cessação do vínculo de emprego com a segunda ré é que passará o demandante a ter direito à complementação de aposentadoria - como salientado em linhas anteriores - de sorte que inexiste, nesse momento, lesão a autorizar a intervenção do Judiciário, no particular.

Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO aos recursos das reclamadas, para JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão formulada nesta reclamação. Inverte-se o ônus do pagamento das custas. Valor da causa fixado em R\$5.000,00, apenas para efeitos recursais.”

Interpostos Embargos de Declaração, foi proferida a seguinte decisão:

Firmado por assinatura eletrônica em 24/04/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-705-46.2011.5.05.0002

“O embargante, sob o título de omissão, apresenta seu inconformismo em face da improcedência da pretensão formulada na inicial, declarada por esta e. Turma, no arresto hostilizado.

Para tanto, obtempera que a Reclamada não impugnou os documentos acostados à inicial, a fls. 21/179, de sorte que, sob a sua ótica, ‘com tais atitudes demonstraram as Acionadas aceitarem como válidas todas as afirmações da prefacial neles respaldadas, pois, a ausência de impugnação específica aos documentos a fls. 21/179 dos autos que acompanham a inicial leva ao reconhecimento da procedência dos pleitos a eles relativos, conforme entendimento do Art. 302 do Código de Processo Civil’ (fl. 611).

Acrescenta, ainda, que o acórdão embargado afirmou que o autor declarou que ‘ao habilitar a sua pretensão junto à PETROS, foi informado que o benefício somente seria concedido após o seu desligamento definitivo dos quadros da segunda acionada...’, quando, segundo salienta, o Reclamante afirmou que ‘quando da sua aposentadoria o Reclamante fazia jus ao recebimento da sua suplementação pela 1.ª Reclamada, e para tanto habilitou-se às suas pretensões junto à PETROS, requerendo-as em cumprimento ao seu Estatuto e Regulamento; mas para sua surpresa, foi por ela informado que o benefício pleiteado somente seria concedido quando do seu desligamento definitivo dos quadros da 2.ª Reclamada. Assim, argumentou o Reclamante que quando da sua admissão nos quadros da 2.ª Reclamada e, consequente imediata adesão à PETROS, ora 1.ª Reclamada, NÃO havia nenhuma imposição nesse sentido, muito menos em seus Estatuto e Regulamento da 1.ª Reclamada, que se tornaram parte integrante do contrato de trabalho do Reclamante...’ (fl. 612, os destaques do original foram retirados).

Registra, também, que o arresto invectivado deixou de observar que o autor ingressou nos quadros da Petróleo Brasileiro S.A. em 20/01/86 e, no ato da sua admissão, vinculou-se ao regulamento vigente à época, o qual nada salientava acerca da necessidade de extinção do vínculo laboral.

Anota, ademais, que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do Reclamante, acrescentando, não fora isso, que as próprias embargadas admitiram que houve alteração unilateral do pactuado.

Finaliza advogando que ‘o v. Acórdão embargado foi omissivo ao não observar que as defesas das Embargadas se calcaram nas alterações por elas realizadas unilateralmente após a admissão do Embargante e também o próprio v. Acórdão embargado somente se respaldou em dispositivos posteriores à admissão do Embargante, não só pelo quanto fixado na Súmula n.º 288 do TST acima transcrita, que não foi revogada e, portanto, em plena vigência e aplicabilidade, tendo as normas existentes à época da contratação do Embargante se incorporado ao seu contrato de trabalho, não podendo ser alteradas em prejuízo ao Embargante, segundo o Art. 468 da CLT, que também não foi observado, como no direito adquirido do Embargante e no



PROCESSO N° TST-RR-705-46.2011.5.05.0002

fato de que as leis não podem retroagir para prejudicar o Embargante' (fl. 613-v, os destaques do original foram retirados).

Os embargos não merecem prosperar.

Verifica-se, das razões recursais, que o objetivo do embargante é exclusivamente desfazer juízo de valor já firmado na decisão atacada, hipótese que não autoriza a utilização do presente remédio jurídico, cuja aplicação tem, como pressuposto, apenas a correção dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Anote-se, não fora isso, que o prequestionamento, conforme registrou com propriedade o saudoso Valentim Carrion, somente é necessário para fins de interposição do Recurso de Revista, quando a Turma não haja adotado, explicitamente, tese a respeito das matérias tratadas no apelo, não sendo cabível, obviamente, por força de conflito jurisprudencial, como pretende o Recorrente, ao citar acórdão da lavra da Exm.^a Desembargadora Maria de Lourdes Linhares.

A respeito do tema se pronunciou o i. Jurista, nos seguintes termos:

‘O prequestionamento dos fundamentos ensejadores do Recurso de Revista é requisito para seu conhecimento; esse prequestionamento ocorre quando a questão foi levada e rejeitada; se não o foi expressamente, exige-se que se tenha interposto Embargos Declaratórios (Súmula 297 do TST)’, in Comentários à CLT, Editora Saraiva, 25.^a edição, ano 2000, pág. 742).

De outro giro, a falta de impugnação específica dos documentos trazidos pela parte nos conduz apenas à ilação de que os aludidos documentos são válidos como meio de prova. A procedência ou não da pretensão postulada pelo autor depende, ainda, da análise do conjunto probatório.

No caso em exame, esta e 2.^a Turma salientou que o Reclamante, na sua exordial, sustenta que foi admitido nos quadros da segunda acionada em 20/01/1986, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 20/05/2009. Esclareceu, contudo, que continua trabalhando para a Reclamada até a presente data.

O reclamante obtemperou, ainda, que o art. 23 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petrobras, em seu art. 23, disciplinou que ‘A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor-beneficiário, desde que tenha completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INPS (...)’

Registrhou, em consequência, que tendo completado a idade mínima exigida pelo regulamento empresarial, bem ainda se aposentado por tempo de serviço, tem direito à complementação de aposentadoria, calculada nos moldes do art. 24 do regulamento acima referenciado.



PROCESSO N° TST-RR-705-46.2011.5.05.0002

Assinalou, também, o autor, que ao habilitar a sua pretensão junto à PETROS, foi informado que o benefício somente seria concedido após o seu desligamento definitivo dos quadros da segunda ação. Asseverou, todavia, que a aludida exigência contrariaria o Regulamento vigente na data de sua admissão, cuja adesão se trouou um ato perfeito, já consumado.

Ficou consignado, não fora isso, na decisão atacada, que as ações contestaram o feito, advogando que a pretensão obreira afronta a própria essência do regime fechado da previdência complementar, cujo objetivo é a preservação do equilíbrio financeiro atuarial do plano de benefícios.

O recurso impugnado asseverou que o Reclamante postula o pagamento da suplementação de aposentadoria a partir da obtenção da aposentadoria junto ao INSS, antes do término da relação empregatícia com a segunda ré.

O art. 23 do Regulamento, é verdade, não exige como requisito para a concessão da suplementação a extinção do vínculo de emprego, bastando apenas a aposentadoria pelo INSS, a fls. 171.

No entanto, isso ocorreu porque à época do seu advento, estava em vigor a Lei n.º 5.890 que, ao introduzir mudanças na legislação previdenciária, dispôs, no seu art. 10, § 3.º, inciso I, que a aposentadoria por tempo de serviço será devida ‘a partir da data do desligamento do empregado ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 dias após o desligamento’.

Na vigência desta lei, foi alterada a redação do art. 453 da CLT, por intermédio da Lei n.º 6.204/75, que acresceu à sua parte final a cláusula ‘ou se aposentado espontaneamente’, objetivando excluir do tempo de serviço do empregado o período anterior à aposentadoria.

A partir de então, a doutrina passou a entender que a aposentadoria era causa de dissolução do vínculo empregatício. O desligamento passou, portanto, a ser condição ‘sine qua non’ para que o empregado tivesse direito à aposentadoria.

Adveio, então, a Lei n.º 6.887/80 que, ao dar nova redação ao artigo 5.º da Lei n.º 3.807/60, possibilitou ao empregado que estivesse aposentado por tempo de serviço, ou por idade, voltar ou continuar nas suas funções, eliminando, assim, a exigência do prévio desligamento do emprego para a concessão do benefício.

Essa nova orientação, contudo, não teve vida longa, porque a Lei n.º 6.950/81 restabeleceu a exigência do desligamento para que se tornasse devida a aposentadoria previdenciária.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.213/91, que estabeleceu, no seu art. 49, inciso I, alínea ‘b’, que a aposentadoria por idade será devida: ‘da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a’.

Pode-se dizer, em resumo, que até o advento da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria, exceto por invalidez, extinguia o vínculo empregatício.

Assim, para o empregado permanecer no emprego era necessário, imprescindível mesmo, a extinção formal do contrato de trabalho com nova readmissão.



PROCESSO N° TST-RR-705-46.2011.5.05.0002

Sendo assim, era desnecessário, à época da contratação do autor, que constasse do regulamento tal exigência, porque as próprias leis previdenciárias já exigiam a extinção do vínculo de emprego para a concessão da aposentadoria.

Além disso, o escopo da suplementação da aposentadoria é possibilitar que o beneficiário continue com o mesmo padrão salarial que teria se na ativa estivesse, de sorte que o deferimento do benefício enquanto o contrato de trabalho permanece íntegro desvirtua tal finalidade.

Essa assertiva tanto é veraz que a Lei Complementar de n.º108/2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar estabelece, no seu art. 3.º, inciso I, como condição para a concessão do benefício, a carência mínima e a cessação do vínculo com o patrocinador.

Por essa razão, ficou registrado no acórdão hostilizado que como o contrato de trabalho do autor continua ainda em vigor, não tem ele direito à complementação de aposentadoria pleiteada, até que haja extinção do vínculo de emprego com a Petrobras.

Nessas circunstâncias, uma vez que os presentes Embargos de Declaração revelam, nitidamente, uma pretensão fundada em suposto erro de julgamento, não vejo como acolhê-los, mormente porque o julgador tem o dever de oferecer a prestação jurisdicional quanto às matérias, objeto de divergência, de acordo com a sua livre convicção frente ao direito e às provas colacionadas na ação, o que foi feito, não estando obrigado a analisar todos os argumentos invocados pelas partes, tampouco os dispositivos legais citados, para decidir pela procedência ou improcedência do pedido.

NEGO, assim, PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.”

Em suas razões recursais, o Recorrente afirma, em síntese, que sua complementação de aposentadoria deve ser paga de acordo com o regulamento vigente à época de sua adesão ao plano, sendo inaplicáveis as alterações posteriores e que lhe foram desfavoráveis. Aponta violação dos arts. 5.º, XXXVI, da CF/88; 468 da CLT; 6.º da LINDB. Denuncia contrariedade às Súmulas n.ºs 51 e 288 do TST.

Ao exame.

Discute-se, *in casu*, se o empregado, aposentado pelo INSS, tem direito a perceber complementação de aposentadoria, mesmo mantendo o vínculo de emprego com a Petrobras.

Conforme referido pelo Regional, a controvérsia diz respeito à possibilidade de ser aplicada ao Reclamante a alteração



PROCESSO N° TST-RR-705-46.2011.5.05.0002

regulamentar consubstanciada pela Resolução n.º 39-A de julho de 1996, "em cujo item 1.1 se determinou que a data do início do pagamento da suplementação seria aquela em que o empregado se desligasse da patrocinadora", o que se contrapõe à regra vigente quando da admissão do Autor, que não estabelecia a necessidade de o empregado se desligar da patrocinadora, para começar a receber a complementação de aposentadoria em questão.

No caso específico dos autos, verifica-se que o Autor foi aposentado pelo INSS em 20/5/2009, ocasião em que teria implementado os requisitos estabelecidos no Regulamento da PETROS para a obtenção da complementação de aposentadoria.

Revendo posicionamento anterior, entendo que a decisão está amparada pelo regime jurídico aplicável à complementação de aposentadoria, o qual é específico e afasta a incidência da principiologia particular ao Direito do Trabalho.

De fato, a questão atrai a aplicação da legislação previdenciária, devendo ser considerados os termos da Lei Complementar n.º 109/2001, a qual, a partir das modificações perpetradas no artigo 202 da Constituição Federal, introduzidas pela EC n.º 20/1998, estabelece, em seu art. 17, o seguinte:

"Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria." (Grifei.)

Registre-se, por oportuno, que a partir da alteração do art. 202 da Constituição Federal, o referido dispositivo constitucional passou a estabelecer que os benefícios e condições contratuais estabelecidos nos planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, tendo determinado, ainda, que a matéria de que trata o dispositivo constitucional fosse regulada por



PROCESSO N° TST-RR-705-46.2011.5.05.0002

lei complementar, o que efetivamente se concretizou por meio da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001.

Saliente-se que a não integração dos regulamentos previdenciários aos contratos de trabalho foi repetida no corpo da referida lei complementar, nos termos do seu art. 68, *in verbis*:

“Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.”

Assim, tendo em vista a constatação de que o Autor teria implementado os requisitos estabelecidos no Regulamento da PETROS para a obtenção da complementação de aposentadoria somente em 2009, e diante do fato de estar a referida lei complementar em vigor desde 2001, há de ser considerada aplicável ao Reclamante a alteração regulamentar perpetrada pela Resolução da PETROS n.º 39-A, de 1996, sob pena de violação do disposto no art. 17, seu parágrafo único, da LC n.º 109/2001, não sendo aplicável, quanto ao caso concreto, o entendimento das Súmulas n.ºs 51, I, e 288, do TST, tampouco o art. 468 da CLT. (Precedente desta Relatora no RR-27800-68.2008.5.15.0005).

Destaque-se ainda, na esteira do posicionamento do STF sobre direito previdenciário, que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como que enquanto não forem preenchidos os requisitos para gozo do benefício há mera expectativa de direito, argumentos que afastam as alegadas ofensas aos arts. 5.º, XXXVI, da CF/88 e 6.º da LINDB.

Registre-se, por oportuno, que a questão posta a exame deve ser analisada de maneira global, considerando o curso das relações jurídicas e todas as modificações da legislação em vigor, devendo ser considerado que a garantia dos direitos do trabalhador passa pela necessidade de se preservar também a “saúde financeira” dos próprios planos de benefícios previdenciários, da qual depende, em última análise, a própria manutenção dos padrões de ganho dos aposentados participantes.

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Revista.



PROCESSO N° TST-RR-705-46.2011.5.05.0002

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 24 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora